

**BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENCIADA NA APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**DATABASES AND REGISTRIES OF CONSUMERS: ANALYSIS OF THE RIGHT TO ACCESS AND RECTIFICATION OF INFORMATION REFERENCED IN HORIZONTAL APPLICATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**André Leonardo Prado Coura<sup>1</sup>**

**Rodolfo Viana Pereira<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo objetiva delinear o posicionamento jusfundamental do direito de acesso e retificação de informações pessoais no sistema constitucional brasileiro, bem como a sua aplicação na órbita do sistema normativo inaugurado com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A velocidade em que travadas as relações jurídicas e a difusão do exercício do poder, sobretudo o poder econômico, demandam a extensão da aplicabilidade dos direitos fundamentais que, outrora vocacionados à proteção do indivíduo contra investidas arbitrárias do Estado, ganharam novas dimensões na pós-modernidade.

Verificada no sistema constitucional brasileiro a horizontalização no espectro de eficácia desses direitos, o presente estudo pretende compreender as bases teóricas da eficácia do direito (fundamental) ao acesso e retificação de informações pessoais de consumidores, além de buscar elementos aptos a auxiliar na construção da resposta para o problema que propõe, a saber: em que medida o Texto Constitucional brasileiro autoriza a aplicação horizontal dos direitos fundamentais atinentes ao acesso e retificação de informações pessoais de consumidores, coletadas e geridas por entidades privadas?

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pelo Programa de Mestrado em Direito Pela Universidade FUMEC.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Constitucional pela UFMG, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade de Paris II e Graduado em Direito pela UFMG.

Como pesquisa teórica descritivo-compreensiva de cunho bibliográfico, o trabalho tem como objetivo compreender a horizontalização do espectro de eficácia do direito fundamental de acesso e retificação de informações pessoais na órbita consumerista, mediante a identificação do tratamento dogmático-constitucional dispensado à temática, bem como através da sua contextualização com as dinâmicas imediata e mediata de aplicação dos direitos fundamentais, além da abordagem propugnada pela denominada *state action doctrine*.

**PALAVRAS-CHAVE:** BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES; ACESSO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES; DIREITOS FUNDAMENTAIS; EFICÁCIA HORIZONTAL.

#### **ABSTRACT**

The present paper intends to outline the position of consumer's right to access and amend personal information in Brazilian constitutional system and its application to consumer relations. Nowadays power exercising spread, especially economic power, require the extension of the applicability of fundamental rights also over private relations. Once verified the horizontalization of those right's effectiveness range in Brazilian constitutional system, the study means to understand the theoretical effectiveness bases of the (fundamental) right to access and rectification of consumer's personal information collected and managed by private entities. The paper seeks to answer the following question: to what extent Brazilian Constitution authorizes the horizontal application of fundamental rights regarding the access and amend of consumers personal data, collected and managed by private entities? As a descriptive theoretical work, this paper's goals lie on understanding the effectiveness of constitutional commands between consumer and private entity, given current theoretical frameworks of direct and indirect application of fundamental rights, as well as the state action doctrine.

**KEYWORDS:** DATABASES AND REGISTRIES OF CONSUMERS; ACCESS AND RECTIFICATION OF INFORMATION; FUNDAMENTAL RIGHTS; HORIZONTAL APPLICATION.

Sumário – 1 Introdução – 2 Aplicação horizontal dos direitos fundamentais e o sistema constitucional brasileiro – 3 Posicionamento jusfundamental do direito ao acesso e retificação de informações pessoais – 4 (Re)leitura constitucional da Lei n.º 8.078/90 – 4.1 Os Bancos de dados e cadastros de consumidores: direito ao acesso e retificação de informações pessoais na órbita consumerista – 4.2 Aplicabilidade horizontal pela via direta – 4.3 Aplicabilidade horizontal pela via indireta – 4.4 A doutrina do *state action* – 5 Conclusões.

## 1 INTRODUÇÃO

O problema suscitado no presente trabalho reflete a seguinte indagação: em que medida o Texto Constitucional brasileiro autoriza a aplicação horizontal dos direitos fundamentais atinentes ao acesso e retificação de informações pessoais de consumidores, coletadas e geridas por entidades privadas?

Levanta-se como hipótese a plena aplicabilidade horizontal do direito fundamental de acesso e retificação de informações pessoais no âmbito das relações de consumo, inclusive pelo manejo do *Habeas Data*, considerando-se a aplicabilidade direta das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais (autorizadora da extensão da eficácia de tais normas às relações inter-privados, independentemente de integração legislativa infraconstitucional).

A investigação se justifica pela crescente exploração da atividade de coleta, gestão e compartilhamento de informações pessoais sobre o comportamento do consumidor enquanto tal, revertidas, por sua vez, em matéria prima de um nicho mercadológico ferozmente explorado por entidades privadas que, em tempos de aceleração das relações travadas na órbita consumerista, caminham por sobre a esfera de intimidade e privacidade do indivíduo.

Como pesquisa teórica descritivo-compreensiva de cunho bibliográfico, o trabalho tem o objetivo de compreender a horizontalização do espectro de eficácia do direito fundamental de acesso e retificação de informações pessoais na órbita consumerista, mediante

a identificação do tratamento dogmático-constitucional dispensado à temática, bem como através da sua contextualização com as dinâmicas imediata e mediata de aplicação dos direitos fundamentais, além da abordagem propugnada pela *state action doctrine*.

Com o esgotamento dos paradigmas precedentes, cada qual em razão de particulares entropias, o Estado de Direito fundado em valores democráticos encontra na pós-modernidade o seu terreno de instalação e desenvolvimento.

Compreender o Estado fundado não apenas na juridicidade e controle que dimanam do constitucionalismo, mas também na efetivação dos valores democráticos, importa admitir a absoluta falência do próprio Estado como mero adjuvante mantenedor de liberdades negativas, roupagem há muito ida nos auspícios do liberalismo clássico.

MIRAGEM (2012, p. 31) observa que o individualismo enraizado, sobretudo no direito privado, cede espaço a novos e emergentes interesses da sociedade contemporânea, multifacetada e fragmentária, os quais merecem igual proteção do Estado. Assiste-se, portanto, à expansão do alcance estatal, cuja intervenção caminha por sobre as relações privadas, sobretudo no intento de identificar e tutelar a parte menos favorecida ou hipossuficiente.

Nesse contexto, os direitos fundamentais, essencialmente vocacionados à proteção do indivíduo contra investidas arbitrárias do Estado, sofrem também dramática reformulação no curso evolutivo histórico.

Se no advento do Estado liberal burguês, conforme anota MIRANDA (2000, p. 24), os direitos fundamentais fincavam-se no primado da liberdade, segurança e propriedade, nas configurações do Estado social o rol desses direitos passa a ser integrado pelos direitos de cunho social, orientados à materialização ostensiva do ideário burguês, aos quais se somam ainda, na viragem paradigmática do Estado democrático, os direitos fundamentais atinentes à autodeterminação, à velação do equilíbrio ambiental e à proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

A par da incrementação substancial sofrida pelos direitos fundamentais ao logo dos tempos, a viragem hermenêutica pós-positivista robustecida no segundo pós-guerra, conforme acentua BARROSO (2003, p. 325-326), conferiu novo abalçamento hermenêutico ao Direito Constitucional, nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade, influxos dos quais a interpretação promovida naquela particular vertente da ciência jurídica não pode se esquivar.

As normas constitucionais recebem novo tratamento, com enfoque nuclear na normatividade, eficácia e irradiação de efeitos para todo o ordenamento, reflexo do que

CANOTILHO e MOREIRA (1991 apud BARROSO, 2003, p. 340) tratam por “proeminência normativa” conquistada pela Constituição, cujos efeitos reverberam, inclusive e, talvez no mais elevado grau, nos direitos fundamentais.

HESSE (2001, p. 85), entretanto, adverte que a leitura e significação imprimida aos direitos fundamentais em um determinado Estado dependerão de tantos fatores metajurídicos correlatos ao desenvolvimento histórico e cultural do seu povo, sem cuja consideração não se afigura possível a compreensão objetiva da conformação e da eficácia daqueles direitos no ordenamento jurídico concreto.

Sem embargo da irretorquível advertência, o presente estudo centra esforços e encontra limites na investigação jurídico-dogmática do direito fundamental de acesso e retificação de informações de consumidores coletadas e mantidas por entidades privadas, seu enquadramento constitucional e aplicabilidade horizontal nas relações de consumo, à vista do microsistema de regulação consumerista inaugurado com a Lei nº 8.078/90.

No Texto Constitucional brasileiro, moldura imediata da presente investigação, os direitos fundamentais encontram inscrição expressa, dentre os quais aqueles eleitos para orientar o enfrentamento da temática ora proposta, a saber: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5<sup>a</sup>, inc. X); a garantia de acesso e retificação de informações pessoais mediante o manejo de *Habeas Data* e, por fim; a cominação (direta e objetiva) ao Estado de, na forma da lei, promover a defesa do consumidor (art. 5<sup>o</sup>, inc. XXXII).

Tais elementos ganham relevo na medida em que se verifica o recrudescimento da alimentação e manutenção de bancos de dados e cadastros referentes a consumidores, serviço ostensivamente prestado por empresas privadas e largamente utilizados pelas pessoas (naturais e jurídicas) investidas na condição de fornecedores de produtos ou serviços no mercado brasileiro, sobretudo no intento de calcular os riscos decorrentes da concessão de crédito.

BESSA (2003, p. 29) noticiava, no ano de 2003, a existência de aproximadamente novecentas e cinquenta Câmaras de Dirigentes Lojistas em municípios diversos e no Distrito Federal, todas vinculadas à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL), entidade civil de âmbito nacional, além de outras entidades atuantes apenas em âmbito municipal, como é o caso da Associação Comercial de São Paulo e do Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro.

Os dados dão conta da crescente efervescência da atividade comercial e, conseqüentemente, da massificação das relações de consumo, fatores responsáveis por

substituir, quase absolutamente, a fidúcia que originariamente orientou o comércio “porta a porta” pelo anonimato que informa as relações negociais hodiernas, imprimindo por via reflexa, preponderante relevo à proteção ao crédito.

Tornado em verdadeiro nicho de exploração comercial, a proteção ao crédito no Brasil, levada a efeito mediante a coleta, gestão e compartilhamento (via de regra, oneroso) de informações referentes ao comportamento do crédito dos consumidores, é realizada por mais de cinquenta empresas privadas, dentre as quais merecem destaque, conforme noticia José Carlos Gentili (apud BESSA, 2003, p. 30), o Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil (Check-Check), a Segurança Crédito e Informações (SCI)<sup>3</sup> e a Serara S.A.<sup>4</sup>

A coleta, manutenção e, principalmente, o compartilhamento de informações de cunho pessoal imputam às referidas entidades o dever de observância e de instrumentalização do direito, constitucionalmente conferido ao consumidor, referente ao amplo acesso e retificação de suas informações pessoais, direito de cunho fundamental cuja eficácia deve-se operar de imediato.

## **2 APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Os direitos fundamentais, que no paradigma liberal de Estado consubstanciavam arsenal mirado essencialmente no exercício do poder estatal, oponíveis, portanto, apenas ao próprio Estado, sofrem drástica reordenação na pós-modernidade.

Se na derrocada do absolutismo monárquico voltavam-se tais armas contra o recém-enclausurado leviatã, no afã da autorregulação do mercado e de um Estado *gendarme* que apenas assegurasse a manutenção do direito formal burguês – autopoiese do sistema

---

<sup>3</sup> O controle acionário da SCI foi assumido pela Equifax Inc. em 1998, empresa americana pioneira na atividade de proteção ao crédito. Atualmente as informações são geridas pela Boa Vista Serviços, resultado da união entre o fundo brasileiro de investimentos TMG Capital, a Equifax Inc., o Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, a Associação Comercial do Paraná e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Cf. informação institucional. Disponível em: <<http://www.boavistaservicos.com.br/boa-vista/quem-somos>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

<sup>4</sup> Cf. BESSA, 2003, p. 30, nota 14, sobre a Serasa S.A., sociedade anônima de capital fechado, constituída em 1968, que tem como acionistas setenta e uma instituições financeiras.

capitalista *laissez-faire*<sup>5</sup> –, na pós-modernidade, sobretudo em função da globalização e seus fenômenos adjacentes, assiste-se a uma proliferação dos focos do poder.

A concentração de forças econômicas constitui ambiente propício para a edificação de verdadeiras potências privadas, cujo potencial de ameaça aos direitos fundamentais, senão ainda maior, equipara-se àquele detido pelo Estado, conforme anota CASTRO (2011, n. 3006).

O crescente protagonismo social desses “novos agentes” favorece uma reorientação do centro de gravidade do poder, o que torna premente a releitura da aplicação dos direitos fundamentais que, naqueles, encontram novas ameaças, conforme noticia GURRÍA (2010, n. 22).

Vem a reboque, portanto, a alteração vetorial de aplicabilidade dos direitos fundamentais, horizontalizando-se o espectro de eficácia na medida em que sejam, também aos particulares, oponíveis tais direitos. Nesse sentido, as concepções de aplicação direta (ou imediata), indireta (ou mediata), ao lado da doutrina do *state action*, ganham relevo na proposta do presente estudo. Cumpre sobre elas desenvolver breves considerações preliminarmente à identificação do *modus* de aplicabilidade decorrente do sistema constitucional brasileiro.

Por eficácia direta ou imediata (*unmittelbare Drittwirkung*) dos direitos fundamentais, compreende-se a viabilidade de irradiação direta de efeitos daqueles direitos por sobre as relações privadas, independentemente de integração legislativa infraconstitucional nesse sentido. Os direitos fundamentais teriam, portanto, aplicabilidade imediata às relações interprivadas, sendo despicienda legislação que expressamente a preveja ou autorize, conforme assinala GURRÍA (2010, n. 22).

O Texto Constitucional português de 1976, *e.g.*, carrega dispositivo expresso que prescreve a aplicabilidade direta dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, vinculativos de entidades públicas e privadas.<sup>6</sup> Com ressalvas de alguma resistência quanto à *unmittelbare Drittwirkung*<sup>7</sup>, a eficácia horizontal dos direitos

---

<sup>5</sup> Sobre o emprego da expressão *laissez-faire* ao longo do curso evolutivo histórico e econômico, cf. KEYNES, 1926.

<sup>6</sup> Cf. PORTUGAL. Constituição (1976): “Art. 18. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

<sup>7</sup> Cf. NOVAIS, 2007, p. 355, asseverando que “a Constituição Portuguesa consagra a aplicabilidade directa [dos direitos fundamentais] de forma aparentemente inequívoca, pelo menos no sentido em que não distingue a vinculação das entidades públicas da vinculação das privadas [...] e os portugueses manifestam evidentes reservas em adotar essa posição”. Cf., para uma crítica quanto ao efeito de degradação da força normativa da Constituição decorrente da admissão irrestrita da tese de eficácia imediata dos direitos fundamentais, *ibid*, p. 384.

fundamentais já se faz presente, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português.<sup>8</sup>

De outro modo, a eficácia indireta ou mediata (*mittlelbare Drittwirkung*), concerne à aplicação intermediada dos direitos fundamentais às relações privadas. Günter Dürig (apud CASTRO, 2011, n. 3006) admite que a eficácia horizontal de tais direitos dependerá, da existência de “pontes de interconexão” entre o direito privado e a Constituição, consubstanciadas primordialmente, na atividade legislativa – mediante a integração e concretização daqueles direitos nos textos legais infraconstitucionais – e, subsidiariamente, na interpretação autêntica dos textos normativos – mediante o “preenchimento jusfundamental”<sup>9</sup> de cláusulas gerais e conceitos indeterminados.<sup>10</sup>

A noção de aplicabilidade dos direitos fundamentais, moderada tanto pela atividade parlamentar quanto pelo exercício hermenêutico operado pelos juízes e tribunais, encontrou reforço no constitucionalismo alemão, com paradigmáticos reflexos na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal daquele país, especialmente por ocasião do julgamento, em 1958, do “caso Lüth”. Na oportunidade, a Corte Constitucional assentou, dentre outros relevantes, o entendimento de que, no direito civil, o conteúdo dos direitos fundamentais se desenvolve de modo mediato, por intermédio das normas de direito privado, sobretudo aquelas de textura aberta (normas gerais), conforme anota LUZ (2007, p. 33-37).

Diferente é a perspectiva norte-americana do *state action doctrine*, segundo a qual, na ausência de ato legislativo que estenda a oponibilidade de direitos e garantias fundamentais contra abusos praticados por entes privados, o Poder Judiciário somente poderia apreciar a violação de tais direitos e garantias cometida por um agente público. “A *contrarii sensu*, caso a mesma perturbação seja cometida por um ente privado, tal direito constitucional não seria

---

<sup>8</sup> Acórdão n.º 306/03 TCP – Processo n.º 382/03 (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade [*controle abstrato*]) – Rel. Cons. Mário Torres: Reconhece a inconstitucionalidade do art. 17, n.º 2, segunda parte, do Código do Trabalho, por violação ao princípio da proibição do excesso nas restrições aos direitos fundamentais (art. 18, n.º 2, CRP), especialmente ao direito de *reserva da intimidade da vida privada*; reconhecendo, por via oblíqua, a aplicabilidade dos aludidos direitos às relações privadas independentemente de mediação de lei. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030306.html>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

<sup>9</sup> Cf. NOVAIS, 2007, p. 357, esclarecendo que “[...] a tese da eficácia mediata considera que os efeitos dos direitos fundamentais nas relações privadas se esgotam através das seguintes vias: a intervenção concretizadora do legislador ordinário [...], a interpretação das normas ordinárias em conformidade à Constituição e um preenchimento jusfundamental dos conceitos indeterminados e cláusulas gerais típicos do direito civil [...], considerados, por excelência, como os verdadeiros *pontos de irrupção* dos direitos fundamentais num mundo regido primariamente pelo Direito Privado.” (grifo do autor).

<sup>10</sup> Para incursões mais aprofundadas na temática dos conceitos jurídicos indeterminados, cf. MORAES, 2004, p. 61-76; GRAU, 2008, p. 195-207 e ARAÚJO, 2006, p. 99-125.

merecedor de tutela jurisdicional, restando desamparado”, conforme assinala NETO (2008, n. 2, p. 158, grifo do autor).<sup>11</sup>

O autor noticia ainda, a existência de duas clássicas exceções à doutrina do *state action*, isto é, caso em que se admitiria a apreciação judicial (mérito) de pretensa violação a direitos fundamentais perpetrada por particular, quais sejam: a) a “exceção da função pública”, verificada quando o particular comete a lesão engajado em uma atividade ou função tradicionalmente desempenhada pelo governo, e; b) “a exceção do embaraçamento”, verificada a seu turno, quando o governo de alguma forma encoraja ou facilita a conduta do particular, apta a lesar direitos fundamentais (NETO, 2008, n. 2, p. 170-171).

No panorama constitucional brasileiro que mais de perto interessa ao presente trabalho, “As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, conforme dispõe o art. 5º, par. primeiro, da Constituição Federal, o que importa admitir a aplicabilidade direta de tais normas.

SARMENTO (2010, p.p. 78-81), verificando a possibilidade desta modalidade de aplicação da Constituição, isto é, aplicabilidade direta dos comandos constitucionais nas relações privadas - dotados que são de imperatividade -, assevera que “negar ou reservar para hipóteses excepcionais a incidência direta da Constituição sobre as situações da vida significa desprestigiar a ideia da Constituição como norma jurídica, tornando-a dependente da incerta boa vontade do legislador ordinário”.

A eficácia dos aludidos direitos dirige-se não apenas ao Estado *lato sensu*, mas também aos particulares, resguardada a avaliação tópico-sistemática imprescindível ao deslinde de eventuais conflitos casuísticos na articulação entre direitos fundamentais e autonomia privada<sup>12</sup>.

A sustentada orientação já fora objeto, inclusive, de abordagem pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 161.243 e 201.819, manifestou entendimento pela extensão da eficácia dos direitos fundamentais em relações jurídico-privadas.

---

<sup>11</sup> Adverte-se, entretanto, que a doutrina do *state action* não constitui matéria refratária a incontáveis críticas e divergências. Para informações sobre a complexidade descritiva e normativa da *state action doctrine*, cf. STATE ACTION AND THE PUBLIC/PRIVATE DISTINCTION, 2010, n. 5, p. 1248-1314.

<sup>12</sup> Cf. SARLET, 2009. p. 382-383, esclarecendo que “Se a tese da assim designada eficácia mediata (indireta) segue dominante na doutrina e jurisprudência alemãs, inclinamo-nos hoje – pelo menos à luz do direito constitucional positivo brasileiro – em prol da uma necessária vinculação direta (imediate) *prima facie* também dos particulares aos direitos fundamentais, sem deixar de reconhecer, todavia, na esteira de Canotilho e outros, que o modo pela qual se opera a aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas entre particulares, não é uniforme, reclamando soluções diferenciadas.”(grifo do autor).

No primeiro caso, a Corte Constitucional consignou que ao empregado brasileiro de empresa estrangeira devem ser aplicadas as mesmas disposições estatutárias aplicáveis aos empregados estrangeiros, por serem mais benéficas, sob pena de discriminação baseada na nacionalidade do empregado preterido, distinção reputada de todo inconstitucional.<sup>13</sup>

No segundo, entendeu-se que a exclusão de associado de entidade privada não é situação refratária à incidência das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, preceitos atenuantes da autonomia privada e dos poderes de gestão dos dirigentes da entidade.<sup>14</sup>

Admitida na Ordem Constitucional brasileira a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações jurídicas inter-privados, cumpre verificar com maior proximidade o enquadramento constitucional do direito de acesso e retificação de informações pessoais.

### **3 POSICIONAMENTO JUSFUNDAMENTAL DO DIREITO AO ACESSO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS**

A Constituição brasileira dispensa tratamento ao direito de acesso e retificação de informações pessoais, erigido ao patamar de direito fundamental defensável pela via do *Habeas Data*, ação cujo manejo deve objetivar os “registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

Sem ambicionar investigações aprofundadas acerca do *writ*, o qual se reveste de importância e complexidade suficientes a preencher estudo autônomo, o presente trabalho parte do tratamento dogmático-constitucional dispensado ao direito por ele tutelado, para traçar conexão com outros dispositivos afetos ao exercício do referido direito na órbita das relações de consumo, assim compreendidas as interações decorrentes da coleta, armazenamento e compartilhamento de informações por entidades privadas.

---

<sup>13</sup> Cf. BRASIL, 1996.

<sup>14</sup> Cf. BRASIL, 2005. Ementa: “[...] As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados”.

No proposto panorama, o direito de acessar e retificar informações pessoais conferido ao indivíduo guarda íntima relação com a cara inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantida no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

O direito à proteção de dados pessoais concerne às informações referentes à vida do indivíduo enquanto ser socialmente ativo, não se restringindo a informações referentes a ocorrências policiais, mas toda informação de caráter pessoal reunida acerca do interessado, conforme anota SAMPAIO (1998, p. 126-128).

MATTA (2005. p. 141-143) observa, com acerto, que não seria lógico que o ordenamento constitucional brasileiro tutelasse a intimidade e a vida privada – como faz no art. 5º, incisos X, XI e XII – e, de outro lado, permitisse sua devassa e divulgação. O autor adverte, contudo, que o confronto entre o direito de privacidade e o direito de informação, gera situações difíceis de serem equacionadas.

Guardando esta coerência, a própria expressão “de caráter público” inscrita na alínea “a” do inc. LXXII, da Constituição Federal, orienta o direcionamento da ação constitucional do *Habeas Data* a entidades e pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços para o público ou de interesse público, “envolvendo-se aí [...] também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas diretas.”, conforme leciona SILVA (2006. p. 455).

CALMON DE PASSOS (apud SILVA, 2006, p. 174) perfilha semelhante entendimento ao consignar que entidade de caráter público “é aquela que possui registros de assentamentos pessoais e os fornece a terceiros, isto é, não os detém para seu uso exclusivo [...]”.

MATTA (2005. p. 174) conclui que entidades não governamentais podem figurar no pólo passivo da ação constitucional em comento, “desde que seus arquivos ou bancos de dados sejam passíveis de serem conhecidos por terceiros”.<sup>15</sup>

Verifica-se, pois, que o direito ao acesso e retificação de informações pessoais ostenta natureza de direito fundamental, com guarida constitucional municiada, inclusive por

---

<sup>15</sup> Cf., no mesmo sentido, CARREIRA ALVIM, 2001. p. 45, para quem a expressão “ou de caráter público” empregada no Texto Constitucional é qualificativo “de outras entidades, além das governamentais, detentoras de informações de interesse do impetrante, significando, na verdade, aquelas que, apesar de serem privadas, prestam serviços ao público, ou no interesse público, ou ao qual o público tem acesso, a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), talvez o maior banco de dados do País, mas de índole privada”.

remédio autônomo, o qual pode ser intentado em face de entidades de caráter privado, mantenedoras de cadastros e bancos de dados passíveis de compartilhamento com terceiros.

A par da proteção conferida pela Constituição ao direito fundamental em apreço, aquele mesmo Texto comina ao Estado, expressamente, o dever de proteção ao consumidor na forma estabelecida por lei (Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Infere-se, pois, uma essencial conexão entre os comandos constitucionais invocados, aptos a revestir o direito de acesso e retificação de informações do caráter jusfundamental compartilhado com os demais direitos fundamentais, referência de sobrelevada importância para a releitura constitucional do exercício desse direito no microsistema jurídico-consumerista brasileiro.

#### **4 (RE)LEITURA CONSTITUCIONAL DA LEI N.º 8.078/90**

##### **4.1. Os Bancos de dados e cadastros de consumidores: direito ao acesso e retificação de informações pessoais na órbita consumerista**

Hodiernamente, os bancos de dados e cadastros de consumidores têm o objetivo precípuo de coleta, armazenamento, gerenciamento e compartilhamento de informações referentes ao comportamento do consumidor em relação ao crédito a ele concedido ao longo da vida financeira e negocial.<sup>16</sup>

Precípuo, porém não exclusivo, dado que outras informações para além do inadimplemento de obrigações creditícias podem ser coletadas, mantidas e compartilhadas por entidades não governamentais (e o são, haja vista o frenesi de propaganda, mensagens publicitárias e/ou ofertas encaminhadas a milhões de consumidores, diariamente, por vias

---

<sup>16</sup> Cf. BESSA, 2003, p. 32, que, sobre os cadastros de consumidores direcionados à proteção da concessão de crédito, leciona: “O objetivo dos bancos de dados de proteção ao crédito é fornecer informações a terceiros que permitam uma melhor análise dos riscos na concessão de crédito a alguém. Pressupõe-se que quem sempre cumpriu com suas obrigações contratuais no passado irá manter a mesma postura em relação a novas concessões de crédito. Desse modo, além da identificação da pessoa, que é normalmente realizada pelo número do CPF ou do CNPJ, os bancos de dados de proteção ao crédito realizam o tratamento de informações referentes a dívidas contraídas e não pagas. Não se exige que a obrigação seja decorrente de decisão judicial ou que se fundamente em título de crédito. Basta, por exemplo, uma obrigação contratual não cumprida”.

eletrônicas), como endereços de correio eletrônico, números de telefone fixo e móvel, informações atinentes ao comportamento de consumo, dentre outros.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078/90, tutela em seu art. 43 e parágrafos, o direito de acesso e retificação de dados sobre consumidores, coletados e arquivados em bancos de dados e cadastros.<sup>17</sup> Sobreleva-se a importância conferida ao aludido direito à vista da sanção cominada ao impedimento ou turbação de seu exercício, sujeitando o infrator à pena de detenção de um mês a um ano, ou multa.<sup>18</sup>

EFING (2002. p. 86-87) identifica grande importância no tratamento jurídico (aparentemente) rígido dos bancos de dados e cadastros de fornecedores conferido pela Lei n.º 8.078/90, sobretudo no sentido de “educar” o fornecedor e incentivar o consumidor à busca de informação, por meio da qual poderá lançar mão de outros instrumentos de exercício e defesa de seus direitos.

O Código conferiu ao consumidor o direito de acesso e retificação de informações pessoais coletadas por terceiros, bem como o direito de ser comunicado sobre a coleta de tais informações ou sobre a lavratura de fichas e/ou cadastros a ele correlatos.

A propósito do direito à informação, BENJAMIN (apud BESSA, 2003, p. 190) ressalta que a razão da lei é garantir o acesso do consumidor às informações a seu respeito, estejam elas em poder de organismos privados ou públicos, em cadastros internos de empresas ou em bancos de dados prestadores de serviços a terceiros. EFING (2002, p. 114), a seu turno, assevera que o direito de acesso aos bancos de dados e cadastros é *medium* de

---

<sup>17</sup> “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

<sup>18</sup> “Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

consecução da assim denominada “autodeterminação informacional”<sup>19</sup>, abrangendo não só as próprias informações, mas também as respectivas fontes.

No tocante ao direito de retificação de informações, o mesmo EFING (2002, p. 154-155) leciona que se trata de verdadeiro desfecho da tríplice garantia conferida pela legislação ao consumidor (prévia notificação, acesso e retificação de dados), merecendo leitura que lhe confira amplitude suficiente a abranger toda e qualquer informação incorreta constante em arquivo de consumo, devendo o arquivista ou responsável proceder, de pronto e independente de qualquer juízo valorativo quanto à veracidade da informação arquivada, a solicitada correção.<sup>20</sup>

BESSA (2003, p. 204), por sua vez, quanto aos bancos de dados de consumo, não diverge, acentuando, ainda, que “a importância do direito fez o legislador conceder-lhe proteção penal”.

Ressalte-se que o autor propõe diferenciação entre cadastros e bancos de dados, sobretudo quanto à origem e destino das informações, sendo estes o acervo de informações oriundas de fornecedores, destinadas a outros potenciais concedentes de crédito ao consumidor e, aqueles, por sua vez, informações prestadas diretamente pelo próprio consumidor ao fornecedor, para uso próprio ou *interna corporis* deste (BESSA, 2003, p. 178-179).<sup>21</sup>

Ao largo das propostas diferenciações sem, contudo, desautorizá-las, o direito de acesso e retificação de dados pessoais constantes em bancos de dados e cadastros afetos ao comportamento do consumidor enquanto tal – seja em atenção à proteção do crédito, seja destinado a outros objetivos, como, por exemplo, o já mencionado *behavioral targeting* publicitário<sup>22</sup> –, sobretudo em função da argumentação jusfundamental que lhe faz moldura,

---

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”

<sup>19</sup> O autor esclarece que “A previsão legal contida no art. 43 do CDC vem a ratificar o instituto do *habeas data* previsto constitucionalmente, com a finalidade de garantir ao consumidor o controle da manipulação dos dados constantes em repositórios de consumo sobre a sua pessoa, denotando a preocupação do legislador na busca pela chamada *autodeterminação informacional*, da qual faz parte o direito de acesso às informações, tendência a ser seguida mundialmente”. (grifo do autor).

<sup>20</sup> Cf. elucidativa passagem: “O CDC não prescreve quais são os dados que se submetem ao exercício do direito de correção pelo consumidor, justamente porque este direito é amplo e abrange todas as informações incorretas constantes de arquivos de consumo. O único pressuposto para que o consumidor possa requerer a retificação dos dados é a existência de inexatidão em seu lançamento”.

<sup>21</sup> Ainda sobre a referida distinção, cf. EFING, 2002, p. 27-35.

<sup>22</sup> Assim denominado o conceito de direcionamento de campanhas publicitárias orientado pelo comportamento de consumo de determinado grupo alvo. O *behavioral targeting* visa identificar, com base na coleta de informações diversificadas (*website* acessados, compras realizadas em meio eletrônico, produtos procurados em mecanismos virtuais de busca, dentre outros) qual o perfil do consumidor e, conseqüentemente, qual a sua propensão para a aquisição de determinado produto, ou mesmo, quais as características reveladas no produto ou

deve ser compreendido sob as luzes constitucionais, em perspectiva de reorientação vetorial na qual opere efeitos diretos nas relações tuteladas pela Lei n. 8.078/90, sobretudo entre consumidor, fornecedor e entidades gestoras de informações.<sup>23</sup>

A releitura constitucionalmente orientada dos regramentos dispensados ao tema pelo Código brasileiro de Defesa do Consumidor autoriza a extensão da eficácia do direito fundamental de acesso e retificação de informações pessoais (decorrente do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, somado à imposição de tutela estatal do consumidor) às relações havidas entre consumidores<sup>24</sup>, fornecedores (em referência aos cadastros preenchidos diretamente pelo consumidor) e entidades privadas gestoras de bancos de dados de consumo.

Não apenas inexorável à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional interpretada às suas luzes, a eficácia horizontal do direito em estudo, se submetida ao teste das três orientações teóricas já noticiadas, permanece defensável.

---

na publicidade a ele correspondente se afiguram mais relevantes ou atrativas aos olhos do consumidor. Para maiores informações, cf. DESCHENE, 2008.

<sup>23</sup> Sobre aplicabilidade horizontal dos direitos fundamentais nos contratos consumeristas digitais, cf. CHANTAL, 2012, pp. 2-4, apontando que “Há diversas razões pelas quais, segundo alguns, os direitos fundamentais deveriam ser levados em conta nas relações privadas. Estas incluem um argumento constitucional, de justiça social e pragmático. Primeiro, sob uma perspectiva teórico-constitucional pode-se arguir que todos os campos do direito devem respeitar os valores endossados pela sociedade, os quais encontram expressão nos direitos fundamentais. Desse ponto de vista, as regras de direito privado deveriam ser aplicadas em observância dos direitos fundamentais. [...] Na literatura jurídica, frequentemente faz-se uma distinção entre efeitos diretos e indiretos dos direitos fundamentais. ‘Efeito direto’ implica que determinado direito [fundamental] seja aplicado a uma contenda contratual entre atores privados da mesma forma que seria aplicado em um caso entre um cidadão e uma autoridade pública. Por exemplo, um consumidor usuário de uma mídia social poderia pleitear medida cominatória ou indenização do provedor dos serviços, sob a alegação de que o fornecedor infringe o direito de privacidade do consumidor pela venda de dados pessoais”. (tradução nossa). No original: “There are several reasons why, according to some, fundamental rights should be taken into account in contractual relationships. These include a constitutional argument, a social-justice argument and a pragmatic argument. First, from a constitutional-theoretical perspective it can be argued that all fields of law have to respect the values endorsed by society, which find expression in fundamental rights. From that point of view, rules of contract law should be interpreted and applied in compliance with fundamental rights. [...] In legal literature, a distinction is often made between direct and indirect effects of fundamental rights in contract law adjudication.<sup>16</sup> ‘Direct effect’ implies that a certain right is applied to a contractual dispute between private actors in the same way as it would be applied in a case between a citizen and a public authority. For example, a consumer making use of social media could claim for an injunction or damages from the supplier of the service on the basis that the supplier infringes the consumer’s right to privacy by selling personal data.”

<sup>24</sup> Ainda que assim compreendidos por equiparação, conforme autorização expressa do art. 29, da Lei n.º 8.078/90, com o seguinte texto: “Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

## **4.2 Aplicabilidade horizontal pela via direta**

Conforme já se fez consignar, a *unmittelbare Drittwirkung* dos direitos fundamentais importa a viabilidade de irradiação direta de efeitos daqueles direitos sobre as relações privadas, independentemente de integração legislativa infraconstitucional nesse sentido.

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, parágrafo primeiro, prescreve a aplicabilidade imediata das normas definidoras de garantias e direitos fundamentais<sup>25</sup>, a reboque do que sua eficácia deve operar efeitos inclusive nas relações travadas entre particulares.

Assim, a aplicabilidade do direito de acesso e retificação de informações constantes de cadastros e bancos de dados de consumo prescindiria de qualquer mediação legislativa para ser levada a efeito, o que seria mera extensão da eficácia do direito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada garantido pela Constituição.

## **4.3 Aplicabilidade horizontal pela via indireta**

Se na perspectiva indireta de aplicação, a extensão da eficácia dos direitos fundamentais sobre as relações privadas dependeria da concretização e integração legislativa (ou, ainda e subsidiariamente, do preenchimento jusfundamental de cláusulas gerais e conceitos indeterminados na apreciação judicial), ainda assim restaria incólume a aplicação horizontal do direito de acesso e retificação de informações nas relações de consumo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aludida concretização legislativa levada a efeito, precisamente pela Lei n.º 8.078/90, no bojo da qual o art. 43, e parágrafos, revela norma teleologicamente voltada à aplicação do direito de informação e preservação da intimidade e da privacidade do indivíduo.

Ao conferir ao consumidor o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, o dispositivo tratou de fazer reverberar nas relações havidas

---

<sup>25</sup> “§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

sob a égide daquele texto normativo, o relevo constitucionalmente conferido à matéria, à vista da tutela das informações pessoais, garantida naquela órbita pela via do *Habeas Data*.

Erguidas as necessárias “pontes de interconexão”<sup>26</sup>, o direito fundamental de acesso e retificação de informações pessoais afigura-se aplicável às relações inter-privados de cunho consumerista.

#### 4.4 A doutrina do *state action*

Conforme já salientado, a *state action doctrine* (ou *state action requirement*) consubstancia verdadeira questão prejudicial de mérito<sup>27</sup>, em que o Poder Judiciário verifica, no caso apreciado, a presença de um “ato de Estado” a justificar a incursão no mérito da arguida violação de direito fundamental.

Com as devidas ressalvas quanto às origens e nuances que envolvem a doutrina apontada e, sem o fito de pretender a dilatação da análise jurídica a respeito do ordenamento norte-americano<sup>28</sup>, invoque-se o instituto de direito comparado como reforço argumentativo.

Nem mesmo em face do *state action requirement* o Poder Judiciário brasileiro poderia se furtar à apreciação de demanda cujo objeto fosse a impugnação de violação a direito fundamental, sobretudo em função do caráter público conferido ao pretense réu no deduzido exemplo (fornecedor de produtos ou serviços, ou entidade gestora de bancos de dados).

Veja-se que a Lei n.º 8.078/90, em seu art. 43, parágrafo quarto, expressamente reveste os cadastros e bancos de dados de consumidores de caráter público.<sup>29</sup> É dizer que, em sendo entidades de caráter público, poder-se-ia verificar a “exceção da função pública”

---

<sup>26</sup> Vide notas 7 e 8 supra.

<sup>27</sup> Cf. NETO, 2008, n. 2, p. 166, esclarecendo que “Quando o Judiciário reconhece que um alegado ilícito foi cometido por um ente particular, ele está declarando, na verdade, que não tem legitimidade para analisar o mérito do caso, caracterizando-se o *state action* como uma verdadeira questão anterior ao julgamento do mérito das ações que tenham como objeto abusos contra direitos constitucionais”. (grifo do autor).

<sup>28</sup> O que seria de todo desarrazoado, sobretudo face das abissais diferenças havidas entre as duas realidades jurídicas.

<sup>29</sup> “§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

noticiada por NETO (2008, n. 2, 170-171), em face da qual não poderia subsistir o conjecturado requerimento prejudicial de mérito.

## 5 CONCLUSÕES

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5<sup>a</sup>, inc. X); a garantia de acesso e retificação de informações pessoais mediante o manejo de *Habeas Data* (art. 5<sup>o</sup>, inc. LXXII) e, por fim a cominação (direta e objetiva) ao Estado de, na forma da lei, promover a defesa do consumidor (art. 5<sup>o</sup>, inc. XXXII). Desse plexo de direitos fundamentais e, considerada a proteção conferida pela disciplina constitucional do *Habeas Data*, o direito de acesso e retificação de informações pessoais ostenta posição jusfundamental.

Na perspectiva de substancial incrementação sofrida pelos direitos fundamentais, bem como em função da viragem hermenêutica pós-positivista, o Direito Constitucional se orienta por novas balizas, pelas quais o tratamento conferido aos preceitos constitucionais recebe um colorido matizado na normatividade, máxima eficácia e irradiação de efeitos por todo o ordenamento.

Não seria diferente na órbita consumerista, contexto em que as relações devem, igualmente, guardar observância à Constituição.

A seu turno, a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu art. 43, assegura ao consumidor o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes, resguardando, ainda, o direito de retificação de eventuais incorreções de tais informações (parágrafo terceiro).

Hodiernamente, a manutenção de tais dados volta-se, sobretudo, ao fluxo de informações referentes ao comportamento do consumidor, mormente quanto ao histórico de contratação e adimplemento de obrigações creditícias, bem como quanto às atividades, interesses e relações travadas no mercado de consumo, destacando-se no cenário brasileiro entidades privadas de relevo, como a SPC Brasil (vinculada à Câmara Nacional de Dirigentes Lojistas) e a Serasa.

Não se pode negar que as referenciadas informações constituem elementos conexos à intimidade do consumidor enquanto tal<sup>30</sup>, razão suficientemente robusta a conferir ao indivíduo sobre quem versem amplo acesso e possibilidade de retificação de eventuais equívocos no seu lançamento.

Admitida a aplicabilidade direta das normas definidoras de preceitos e garantias fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, parágrafo primeiro) e, ante a disciplina dispensada aos cadastros e bancos de dados de consumidores pela Lei n.º 8.078/90, o direito de acesso e retificação de informações pessoais, erigido que está ao patamar de direito fundamental, deve compreender no seu espectro de eficácia as relações havidas entre os consumidores e as entidades responsáveis pela coleta, armazenamento e compartilhamento de informações a eles correlatos.

Sob os principais enfoques teóricos afetos à temática (direta, indireta ou mesmo, conforme demonstrado a título de exemplo e com as pertinentes ressalvas, sob o prisma do *state action requirement*), a eficácia horizontal daquele direito fundamental afigura-se plenamente operável, seja na via administrativa pelo cumprimento voluntário da legislação e dos preceitos constitucionais, seja pela via judicial (inclusive, através do *Habeas Data*)<sup>31</sup> na tutela do consumidor às luzes da Constituição.

---

<sup>30</sup> Cf. DONEDA, 2001. p. 118, advertindo que “A utilização de dados pessoais [...] em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantes da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados os bancos de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. Tal uso pode ter como objetivo o controle social operado por um Estado ou organizações totalitárias, ou mesmo fornecer indicativos de um futuro comportamento para um comerciante ou para um provável empregador. É evidente que isto implica em um atentado frontal à privacidade individual [...]”.

<sup>31</sup> Cf., em corroboração à propriedade da ação constitucional para a efetivação do direito de acesso à informação no âmbito consumerista, *ibid.*, p. 134.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Discricionariiedade e motivação do ato administrativo. In: LIMA, S (Coord.) et al. **Temas de Direito Administrativo: Estudos em Homenagem ao Professos Paulo Neves de Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 99-125.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Trabalho. Princípio da Igualdade. Recurso Extraordinário (607.381/DF). Recorrente: Joseph Halfin. Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Relator: Ministro Carlos Velloso. 29 de outubro de 1996. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213655>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Constitucional. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ampla defesa e contraditório. Recurso Extraordinário (201.819/RJ). Recorrente: União Brasileira dos Compositores - UBC. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relator: Ministra Ellen Gracie. 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28201819%2E%2E+OU+201819%2EA%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 08 jun. 2012.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Habeas Data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CASTRO, Leonardo Bellini de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3006, 24 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20071>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

CHANTAL, Mark. **Fundamental Rights and Digital Content Contracts**. Artigo – Centre for the Study of European Contract Law (CSECL) – Faculdade de Direito, Universidade de Amsterdã, 2012, pp. 2-4. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2081943&](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2081943&)>. Acesso em: 19 jun. 2012.

DESCHENE, Lori. What is behavioral targeting? **CBS Money Watch**, mai. 2008. Disponível em: <[http://www.cbsnews.com/8301-505125\\_162-51199800/what-is-behavioral-targeting/](http://www.cbsnews.com/8301-505125_162-51199800/what-is-behavioral-targeting/)>. Acesso em: 19 jun. 2012.

DONEDA, D. C. M. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, G. (Org.) et al. **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GURRÍA, José Juan Anzures. La eficacia horizontal de los derechos fundamentales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. n. 22, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/CuestionesConstitucionales/22/ard/ard1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

HESSE, K. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, E. et al. **Manual de Derecho Constitucional**. 2. ed. Tradução de Antonio López Pina. Madrid: Marcial Pons, 2001.

KEYNES, J. M. **The end of laissez-faire**. Oxford: Hogarth Press, 1926. Disponível em: <<http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

LUZ, E. P. G. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais nas Relações entre Terceiros**. Monografia (Curso de Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2007. p. 33-37. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/delegadodpfreinaldo/d/36116340/10-O-Caso-Luth>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

MATTA, J. E. N. **Habeas Data**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. tomo IV. Lisboa: Coimbra, 2000.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

NETO, O. C. B. O instituto americano do *state action* em contraposição ao sistema da eficácia horizontal adotado pela Constituição brasileira. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 2, jan.-mar., 2008. Disponível em: <[http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/2\\_Doutrina\\_9.pdf](http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/2_Doutrina_9.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. Os Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre Particulares. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 16 jun.12.

SAMPAIO, J. A. L. **Direito à intimidade e à vida privada**: Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 455.

STATE ACTION AND THE PUBLIC/PRIVATE DISTINCTION. **Harvard Law Review**. n. 5. v. 123, 2010, p. 1248-1314. Disponível em: <[http://www.harvardlawreview.org/media/pdf/DEVO\\_10.pdf](http://www.harvardlawreview.org/media/pdf/DEVO_10.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2012.